

# MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1404

## SUMÁRIO

### RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

#### ASSEMBLEIA MUNICIPAL

**Aviso** [Participação do público na 82.ª Sessão Extraordinária de 19 de janeiro de 2021 (133.ª Reunião da Assembleia Municipal) - Local e hora das inscrições] - **Convocatória** (133.ª / 82.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal)  
pág. 72 (2)

#### PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

**Despachos n.ºs 3/P/2021** (Concurso Fazer Acontecer - 2.ª Edição) e **4/P/2021** (Simplificação de processos de limitada relevância urbanística)  
pág. 72 (3)

#### DIREÇÃO MUNICIPAL

##### URBANISMO

**Despacho n.º 6/DMU/CML/2021** (Orientações técnicas sobre interpretação do PDM e do RMUEL)  
pág. 72 (5)

## ANÚNCIOS, AVISOS, EDITAIS E NOTICIÁRIO

### AVISO

N.º 3/2021 (Consulta pública - Abertura do procedimento do Regulamento Municipal de Guarda Noturno)  
pág. 72 (8)

### EDITAL

N.º 58-A/2020 (Eleição do Presidente da República)  
pág. 72 (8)

## RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

### ASSEMBLEIA MUNICIPAL

#### Aviso

Participação do público na 82.ª Sessão Extraordinária de 19 de janeiro de 2021 (133.ª Reunião da Assembleia Municipal)

Local e hora das inscrições

Avisam-se os interessados que, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 83.º e 84.º do Regimento, irá realizar-se uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Lisboa **no dia 19 de janeiro (terça-feira), por videoconferência**, através da plataforma «Teams», a qual terá o seu início às **15 horas**, sendo **aberta à participação do público**, logo após a abertura dos trabalhos e por um período inicial de 15 minutos.

As inscrições poderão ser feitas no **dia 18 de janeiro (segunda-feira)**:

- Das **10h00 às 13h00**, on-line, em: <https://www.am-lisboa.pt/401000/1/index.htm>.

Assembleia Municipal de Lisboa, em 2021/01/14.

O Presidente,

(a) *José Maximiano Leitão*

#### Convocatória

133.ª / 82.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal

Nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no artigo 37.º do Regimento da Assembleia Municipal

de Lisboa, e considerando ainda o previsto no n.º 4 do artigo 24.º do Código de Procedimento Administrativo, na sua redação atual, convoco uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Lisboa para o dia **19 de janeiro de 2021 (3.ª feira), às 15 horas**, a realizar por **videoconferência, através da plataforma «Teams»**, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, com a seguinte:

#### Ordem de Trabalhos

**15:00 - Período de intervenção aberto ao público**  
- 15 minutos (5 inscrições).

#### Período da Ordem do Dia (POD)

1 - Aprovação da **Ata n.º 112**, de 2020/07/16 e da **Ata n.º 114**, de 2020/07/21.

2 - Apreciação da **Petição n.º 3/2020 - «Oposição ao Projeto Terraços do Monte na Colina da Graça»**, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do Regimento (1,5xgrelha base: 56 minutos e 15 segundos, a que acrescem 10 minutos para os primeiros subscritores).

- *Relatório da 3.ª Comissão Permanente.*

- **Recomendação n.º 133/01 (3.ª CP).**

3 - Apreciação da **Petição n.º 7/2020 - «Contra o abate indevido de espécies arbóreas monumentais no Bairro das Alvalade»**, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do Regimento (1,5xgrelha base: 56 minutos e 15 segundos, a que acrescem 10 minutos para os primeiros subscritores).

- *Relatório da 4.ª Comissão Permanente.*

- **Recomendação n.º 133/02 (4.ª CP).**

4 - Apreciação da **Petição n.º 19/2020 - Salvaguarda do quarteirão da Avenida Fontes Pereira de Melo**, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do Regimento (1,5xgrelha base: 56 minutos e 15 segundos, a que acrescem 10 minutos para os primeiros subscritores).

- Parecer da 3.ª Comissão Permanente.

- **Recomendação n.º 133/03 (3.ª CP).**

5 - Apreciação da **Proposta n.º 904/CM/2020 - Manutenção até 30 de junho de 2021 da gratuidade de estacionamento para os profissionais de saúde, no âmbito do combate à pandemia COVID-19**, nos termos da proposta e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (*grelha base - 37 minutos e 30 segundos*).

6 - Apreciação do **Voto n.º 133/01 (PSD, MPT e CDS-PP) - Protesto - «Contra a retirada dos Brasões da Praça do Império»**, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 15.º do Regimento (*grelha base - 37 minutos e 30 segundos*).

7 - Apreciação do **Voto n.º 133/02 (6 DM IND.) - Saudação à comunidade escolar - «Apelo a um maior respeito pela atividade dos Assistentes Operacionais»**, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 15.º do Regimento (*grelha base - 37 minutos e 30 segundos*).

Lisboa, em 2021/01/14.

O Presidente,

(a) *José Maximiano Leitão*

## PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

### Despacho n.º 3/P/2021

Concurso Fazer Acontecer - 2.ª Edição

O Programa Municipal de Combate ao Insucesso e Abandono Escolar Precoce, denominado «Secundário para todos», criado pela Câmara Municipal de Lisboa, integra, como um dos seus instrumentos, o apoio a Projetos de Promoção do Sucesso Educativo das Escolas, consubstanciado na Medida 2 - «Fazer Acontecer», que visa apoiar e dinamizar, em quantidade e diversidade, projetos que deem resposta às necessidades sentidas pela comunidade escolar do concelho, contribuindo para um maior envolvimento dos alunos e de toda a comunidade escolar no êxito dos seus percursos educativos e para a conclusão da escolaridade obrigatória.

Na sequência do Despacho n.º 91/P/2020, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1379, de 23 de julho, onde se estipulava o calendário para submissão, apreciação e aprovação de candidaturas e do Despacho n.º 123/P/2020, que prorrogou os prazos, serve o presente despacho para prorrogar o prazo anteriormente previsto para publicação *on-line* da listagem preliminar de ordenação final de Candidaturas. Dada a atual situação

pandémica, que afeta o normal funcionamento dos serviços em geral, entre os quais o Júri do presente Concurso, e por forma a garantir o máximo rigor na classificação final, prorroga-se o seguinte prazo:

### 1 - Calendário para apreciação e aprovação de Candidaturas:

- Até 29 de janeiro de 2021, 17 horas - Publicação *on-line* da listagem preliminar de ordenação final de Candidaturas.

Paços do Concelho de Lisboa, em 2021/01/13.

O Vereador,

(a) *Manuel Grilo*

### Despacho n.º 4/P/2021

Simplificação de processos de limitada relevância urbanística

Considerando que:

- a) Decorre do artigo 56.º do Código de Procedimento Administrativo («CPA»), um princípio de adequação procedimental que permite ao instrutor do procedimento, no quadro do respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, adaptar a sua estruturação sempre que dela resulte um benefício em termos de participação, de eficiência, de economicidade e de celeridade na preparação da decisão;
- b) Nos termos do artigo 59.º do CPA, o responsável pela direção do procedimento deve providenciar por um andamento rápido e eficaz da sua tramitação, quer evitando tudo o que se revele impertinente e dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que seja necessário a um seguimento diligente para a tomada de uma decisão dentro de prazo razoável;
- c) Alguns dos processos urbanísticos que correm termos na Direção Municipal de Urbanismo («DMU») - designadamente, quanto ao controlo prévio de obras de menor relevância urbanística ou ao controlo meramente formal de instrução dos projetos de especialidades - não carecem, atenta à comparativa menor complexidade técnica, de percorrer a totalidade da cadeia hierárquica em que atualmente esta direção municipal se encontra estruturada para que estejam reunidas todas as condições para a tomada de uma decisão final devidamente fundamentada;
- d) Atento o disposto no considerando precedente, torna-se necessária a conformation de um procedimento especial de tramitação simplificada que permita uma maior celeridade na preparação da decisão desses mesmos processos urbanísticos, suprimindo níveis de apreciação que tipicamente não acrescentam valor face ao projeto de decisão já formulado pelo chefe de divisão do Serviço competente.

Determino o seguinte:

### **I - Objeto:**

- Os processos urbanísticos identificados no Ponto II, devem ser objeto de uma tramitação especial simplificada nos termos do Ponto III, ambos os pontos do presente despacho.

### **II - Âmbito de aplicação:**

1 - São abrangidos pelo procedimento especial de tramitação simplificada, quando tenham um sentido decisório de aprovação ou indeferimento, os seguintes processos urbanísticos:

- a) Os processos de apreciação dos pedidos de licenciamento relativos a operações urbanísticas e operações conexas que corram termos na Divisão de Licenciamento Urbanístico («DLU») e na Divisão de Licenciamento Urbanístico (Área Histórica Central), do Departamento de Licenciamento Urbanístico («DLU»), de acordo com a alínea a) do artigo 34.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do «Ajustamento à Orgânica dos Serviços Municipais, Orgânica dos Serviços Municipais e Estrutura Nuclear», da Câmara Municipal de Lisboa, publicado em «Diário da República», 2.ª série, n.º 169, de 3 de setembro de 2018 («Orgânica dos Serviços Municipais»), quando estes incidam sobre obras de limitada relevância urbanística nos termos do número seguinte;
- b) Os processos de apreciação de especialidades que corram termos na Divisão de Saneamento Liminar e de Apoio ao Licenciamento («DSLAL»), do Departamento de Apoio à Gestão Urbanística («DAGU»), de acordo com a alínea c) do artigo 36.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º da Orgânica dos Serviços Municipais;
- c) Os processos de apreciação de pedidos de licenciamento das obras de construção, ampliação, remodelação ou reparação de infraestruturas, da iniciativa de entidades públicas ou privadas que correm termos na Divisão de Controlo de Intervenções em Espaço Público («DCIEP»), do Departamento de Espaço Público («DEP»), de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º da Orgânica dos Serviços Municipais.

2 - Constituem obras de limitada relevância urbanística para efeitos da alínea a) do número anterior aquelas que tenham por objeto a reabilitação ou a alteração que, se enquadre nos seguintes casos:

- a) Obras de conservação sujeitas a controlo prévio nos termos do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação («RJUE»);
- b) Obras de alteração nos interiores das frações ou dos edifícios ainda que impliquem alterações dos vãos;
- c) Obras que não prevejam ampliação, com exceção daquelas resultantes de aproveitamento de cobertura;

- d) Obras que não prevejam a demolição de fachadas ou a demolição integral de interiores;
- e) Autorizações de utilização em que se verifique qualquer uma das situações previstas nas alíneas anteriores.

### **III - Tramitação:**

1 - A tramitação eletrónica dos processos referidos no Ponto I, do presente despacho, deve observar as seguintes especificidades:

- a) Uma apreciação e fundamentação circunscrita aos seguintes intervenientes:
  - i. Técnico a quem tenha sido atribuído o processo, a quem compete analisá-lo e elaborar a respetiva informação técnica;
  - ii. Chefe de divisão competente em razão da matéria, a quem cabe proferir despacho após análise da informação técnica;
  - iii. Vereador com o Pelouro do Urbanismo que profere decisão final.
- b) A compactação de toda a documentação relevante num único ficheiro em formato «PDF», no qual deve ser aposta a assinatura digital do chefe de divisão, com as especificidades previstas nas alíneas seguintes;
- c) Nos processos tramitados através da plataforma «GESLIS», a divisão em que é analisado o processo prepara o respetivo ficheiro «PDF» com, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - i. A informação técnica;
  - ii. O despacho do chefe de divisão, em cuja uma das folhas deve vir já inscrito despacho do Vereador com o Pelouro do Urbanismo, com a seguinte Minuta de texto, consoante as circunstâncias do caso concreto - «Aprovo/Aprovo sob condição/Não Aprovo [ou] Defiro/Indefiro, nos termos e com os fundamentos constantes no despacho e informação antecedentes. O Vereador»;
  - iii. O despacho do Vereador com o Pelouro do Urbanismo referido na subalínea anterior deve ainda reservar um espaço para aposição da assinatura digital deste.

d) Quando o despacho do chefe de divisão previsto na subalínea ii. do número anterior verse sobre processo de apreciação de pedido de licenciamento relativo a qualquer uma das obras enumeradas no n.º 2 do Ponto II precedente, deve referir expressamente que tal processo tem por objeto obra de limitada relevância urbanística nos termos estabelecidos no presente despacho.

2 - O procedimento simplificado de tramitação disciplinado no presente despacho não prejudica a possibilidade do técnico ou do chefe de divisão consultarem ou remeterem para apreciação do seu imediato superior hierárquico questões

concretas que geram alguma complexidade adicional ao processo que possam justificar uma orientação de nível hierárquico superior;

3 - Em tudo o mais que não esteja disciplinado no presente despacho, aplicam-se as regras estabelecidas para a tramitação dos demais processos urbanísticos.

Paços do Concelho de Lisboa, em 2021/01/13.

O Vereador,

(a) *Ricardo Veludo*

## DIREÇÃO MUNICIPAL

### URBANISMO

#### Despacho n.º 6/DMU/CML/2021

Orientações técnicas sobre interpretação do PDM e do RMUEL

À Direção Municipal de Urbanismo

Considerando que:

a) Na apreciação técnica dos procedimentos de controlo prévio temos, frequentemente, de aplicar conceitos, regras e parâmetros urbanísticos que, dada a sua complexidade, suscitam dúvidas de interpretação;

b) Essa complexidade tem-se verificado, nomeadamente, quanto aos seguintes conceitos e regras:

- i. «Compartimento de deposição de resíduos sólidos»;
- ii. «Compensações em espécie pela não cedência de terrenos ao Município»;
- iii. «Encerramento de varandas»;
- iv. «Logradouro»;
- v. «Mudança de uso para habitação»;
- vi. «Superfície vegetal ponderada» e «índice de permeabilidade».

c) Assim, é importante fazer um esforço de sistematização, com vista a garantir a uniformização da interpretação e a clarificação dos critérios de decisão.

Com este objetivo, determino que sejam seguidas na Direção Municipal de Urbanismo («DMU») as orientações interpretativas infra, relativamente a cada um dos conceitos aqui referidos.

#### I - Compartimento de deposição de resíduos sólidos:

1 - O compartimento de deposição de resíduos sólidos é uma área técnica;

2 - Nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Lisboa («RPDML»), uma área técnica corresponde à área de construção acima e abaixo da cota de soleira, destinada a equipamentos e serviços técnicos, nomeadamente instalações elétricas,

térmicas, de segurança, de abastecimentos de água, de incêndios, casas de máquinas de elevadores e arrecadações gerais, desde que o somatório das áreas destas últimas seja inferior a 15 m<sup>2</sup>;

3 - A enumeração prevista nesta definição é meramente exemplificativa, pelo que se devem também considerar como áreas técnicas todas aquelas áreas que se destinem a serviços gerais equiparáveis aos expressamente acima referidos;

4 - Atenta a natureza e as funções desempenhadas, deve ser considerado como área técnica o compartimento de deposição de resíduos sólidos exigido pelo disposto no Regulamento de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Lisboa, publicado pelo Aviso n.º 20 811-B/2019, em «Diário da República», 2.ª série, de 31 de dezembro de 2019;

5 - Em face do exposto, a área afeta ao compartimento de deposição de resíduos sólidos integra a área total de construção duma operação urbanística nos termos do artigo 38.º, n.º 2 do RPDML, mas não deve ser contabilizada na respetiva superfície de pavimento, tal como a mesma é definida no artigo 4.º, alínea *d*), daquele Regulamento.

#### II - Compensações em espécie pela não cedência de terrenos ao Município:

1 - Sempre que haja dispensa das áreas de cedência obrigatórias, o promotor está obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, privilegiando-se, nessa situação, o pagamento em espécie, sob a forma de habitações que preencham as condições vertidas no caderno técnico do Programa Renda Acessível (parâmetros de dimensionamento, tipologia e mapas de acabamentos) para assim poderem ser afetadas pela Câmara Municipal a programas de acesso à habitação nos termos previstos no Regulamento Municipal do Direito à Habitação;

2 - Em regra, as operações urbanísticas de loteamento, com impacte relevante ou com impacte semelhante a loteamento, estão sujeitas a prever cedências para o domínio municipal, destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva, de acordo com os parâmetros de dimensionamento constantes do artigo 88.º do RPDML, além de poderem prever, em razão das necessidades do projeto e da respetiva inserção urbana, cedências para infraestruturas, nomeadamente, viárias, e, ainda, para estacionamento;

3 - A dispensa, total ou parcial, da cedência ao domínio municipal das áreas destinadas a espaços verdes ou de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva, é excecional e, apenas, pode ocorrer em situações devidamente justificadas, com suporte no contexto urbano e mediante pagamento da correspondente compensação urbanística, conforme resulta do disposto do artigo 89.º do RPDML;

4 - A dispensa da cedência para o domínio municipal deve ser objeto de parecer fundamentado e de informação do Departamento de Planeamento Urbano quanto às necessidades de equipamentos e de espaços verdes na cidade e na área de influência da operação urbanística em causa;

5 - Quando seja justificável a dispensa de cedências, existe, ainda, assim, vantagem no pagamento da compensação urbanística em espécie, atenta a escassez de habitações na cidade e, em especial, em condições de poderem ser afetas ao Programa Renda Acessível.

## II - Encerramento de varandas:

1 - Mesmo quando o encerramento das varandas é admitido, nos termos do artigo 47.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa («RMUEL»), é proibida, em regra, a demolição dos troços de fachada abrangidos por essa intervenção;

2 - Com efeito, o n.º 3 do citado artigo 47.º, estabelece expressamente que: «[n]os casos de fecho ou envidraçamento permitidos ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, a demolição de troço da fachada é proibida, salvo em situações de demolição integral e simultânea da fachada»;

3 - A proibição ínsita neste artigo visa, sobretudo, salvaguardar a reversibilidade do fecho ou envidraçamento de varandas, pelo que não pode ser afastada pela mera apresentação de termo de responsabilidade de técnico habilitado que assegure a segurança estrutural em face da demolição da fachada.

## III - Logradouro:

1 - A ocupação dos logradouros com construção não corresponde aos objetivos definidos pelo RPDML para esses espaços, pelo que, a verificar-se, além de ter de respeitar determinados limites, nomeadamente, para garantia da superfície vegetal ponderada («Svp») prevista no artigo 44.º do RPDML, tem de cumprir o seguinte:

a) Garantir que não se estão a criar construções física e funcionalmente autónomas da construção principal e as quais possam incumprir o alinhamento do edificado existente, previsto no n.º 2 do artigo 42.º do RPDML ou os distanciamentos legalmente exigíveis, nomeadamente pelas normas do Regulamento Geral de Edificações Urbanas («RGEU»);

b) A ocupação dos logradouros não deve agravar as necessidades de estacionamento, não devendo beneficiar, assim, da dispensa de estacionamento prevista no n.º 4 do artigo 75.º do RPDML;

c) Nas situações de reordenamento dos logradouros, à luz do disposto no n.º 11 do artigo 44.º do RPDML:

i. As construções pré-existentes, para serem consideradas como tal, devem, ainda, existir efetivamente no local e não devem constituir meros destroços ou vestígios de uma estrutura original;

ii. O cálculo da Svp deve ter como referência a ATLog, incluindo as áreas ocupadas pela implantação das construções existentes na área do logradouro.

2 - De acordo com a ficha n.º 39 do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, o logradouro é «(. . .) um espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado, de utilização coletiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios»;

3 - No mesmo sentido, o artigo 44.º do RPDML, esclarece que os logradouros «têm por função assegurar a salubridade das construções, atendendo, em particular, à ventilação e insolação dos edifícios, garantir a privacidade das habitações, o desafogo e a fruição e recreio, assim como a infiltração das águas pluviais», estabelecendo que as intervenções que aí sejam realizadas devem promover a sua valorização como espaços de fruição ao ar livre e o enquadramento paisagístico da envolvente edificada;

4 - A ocupação do logradouro é excecional e só pode ocorrer exclusivamente nos casos em que é admitida e nos exatos termos em que tal é previsto nas normas do mesmo diploma, nomeadamente nos casos dos logradouros ocupados ao abrigo do direito anterior, quando seja possível autorizar o reordenamento das construções pré-existentes, com a respetiva requalificação ambiental e paisagística e o aumento da sua área permeável, nas condições estabelecidas no n.º 11 do artigo 44.º do RPDML;

5 - Além das regras de permeabilidade mínima definidas, a realização de construções no logradouro ou a ampliação ou afetação de construções aí existentes a novos usos, não pode deixar de considerar as regras constantes no RGEU, no RMUEL e no RPDML, nomeadamente, as seguintes:

a) Os distanciamentos entre construções e entre vãos, nos termos dos artigos 59.º a 64.º do RGEU;

b) A criação de um logradouro, nos termos do artigo 62.º do RGEU;

c) Os distanciamentos entre vãos e obstáculos à sua iluminação e arejamentos, nos termos dos artigos 73.º e 75.º do RGEU;

d) As condições gerais de edificabilidade, nos termos do artigo 8.º do RMUEL;

e) O alinhamento do plano marginal do edificado, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do RPDML, no caso dos espaços consolidados centrais e residenciais, salvo situações especiais que, excecionalmente, justifiquem o não cumprimento desse alinhamento, como as áreas construídas que estejam estruturalmente integradas no edifício principal ou os edifícios anexos que estão funcionalmente ligados à construção principal;

f) O cumprimento das necessidades de estacionamento a que a operação dê lugar, não devendo a mesma beneficiar da dispensa prevista no n.º 4 do artigo 75.º do RPDML.

#### **IV - Svp e índice de permeabilidade:**

1 - Atendendo aos conceitos de Svp e de índice de permeabilidade constantes do RPDML e, ainda, aos indicadores constantes do documento da Comissão Europeia que promove «Orientações sobre as melhores práticas para limitar, atenuar ou compensar a impermeabilização dos solos», podem ser admitidos revestimentos, nos termos seguintes:

- a) Para efeitos do parâmetro A da fórmula da Svp, apenas podem ser consideradas as superfícies de terreno exclusivamente em solo orgânico, sem construção abaixo ou acima do solo (não se considerando para estes efeitos os corpos balancados), as quais não poderão possuir qualquer tipo de construção ou instalação, permanente ou provisória, nem podem ser utilizados materiais e ou pavimentos como gravilha, grelhas de enrelvamento em plástico ou em betão, decks de madeira, cubos de granito ou betão drenante;
- b) Para efeitos dos parâmetros B e C da fórmula da Svp, assim como de áreas permeáveis quando seja aplicável um índice de permeabilidade:
  - i. Podem ser admitidas grelhas de enrelvamento que apresentem um coeficiente de impermeabilização até 0,6, sendo apresentada a ficha técnica que certifique o grau de permeabilidade do material, acompanhado de pormenor construtivo do assentamento no solo, com vista à validação da solução apresentada;
  - ii. Caso sejam utilizadas grelhas de enrelvamento para revestir as áreas a serem contabilizadas nos parâmetros B e C, deve proceder-se ao cálculo da Svp considerando como valor desses parâmetros o resultado, quer do coeficiente do parâmetro previsto na fórmula de Svp, quer dos coeficientes de impermeabilização dos materiais utilizados;
  - iii. Do mesmo modo, as áreas revestidas a grelhas de enrelvamento só são contabilizadas como áreas permeáveis, para efeitos de índice de permeabilidade, após aplicado à sua superfície total, o coeficiente de permeabilidade do material.

2 - A Svp, de acordo com a alínea d) do artigo 4.º do PDML, é o resultado, expresso em área, do contributo das diferentes superfícies com revestimento vegetal, ponderadas em função da sua importância, e não se limita

a garantir a permeabilidade do solo, dado que tem por objetivos: (i) requalificar os logradouros e espaços exteriores, do ponto de vista ambiental, funcional e urbanístico; (ii) promover a melhoria do conforto térmico e visual (iii) favorecer a infiltração de água no subsolo; (iv) retardar o lançamento da água da chuva nas redes públicas de saneamento básico; e (v) contribuir para a regulação microclimática;

- 3 - Sem prejuízo de as exigências de acessibilidade (estacionamento) poderem suscitar a necessidade de recorrer a outros revestimentos, as regras do RPDML definem o parâmetro A da Svp de forma restritiva, admitindo apenas solo vegetal e excluindo outras soluções, ainda que permeáveis, pelo que só no parâmetros B e C é possível admitir a introdução das grelhas de enrelvamento;
- 4 - Por outro lado, não é de aceitar outros revestimentos além das grelhas de enrelvamento, dado que o conceito de permeabilidade do solo do RPDML exige contacto total entre o solo orgânico, o subsolo, e a água da chuva e os demais agentes atmosféricos.

#### **V - Mudança de uso para habitação:**

- 1 - Em espaços consolidados é admitida a mudança de uso terciário, turismo, equipamento, indústria compatível e micrologística para habitação, conforme resulta do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 41.º do RPDML, sem prejuízo de a mudança de uso para habitação não dever causar desequilíbrios ou perda da harmonia da envolvente e, sempre que se trate de alterações em pisos térreos dos edifícios, a alteração ao nível das fachadas dever repor as características de uma eventual pré-existência habitacional ou valorizar a imagem urbana do edifício no seu conjunto, devendo, sempre que seja possível, integrar-se o acesso pelas áreas comuns do edifício;
- 2 - O pedido de mudança de uso deve respeitar as condições regulamentares de salubridade e de habitabilidade estipuladas no RPDML, no RGEU e no RMUEL, sem prejuízo ainda das eventuais especificidades constantes em outros instrumentos de gestão territorial igualmente aplicáveis.

Lisboa, em 2021/01/13.

A diretora municipal,  
(a) Rosália Russo

## ANÚNCIOS, AVISOS, EDITAIS E NOTICIÁRIO

### AVISO

MUNICÍPIO DE LISBOA

#### Aviso n.º 3/2021

Consulta pública

#### Abertura do procedimento do Regulamento Municipal de Guarda Noturno

Torna-se público que a Câmara Municipal de Lisboa deliberou, em reunião de 21 de dezembro de 2020, aprovar a abertura procedimento de elaboração do Regulamento Municipal de Guarda Noturno, e que, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, pelo período de 20 dias úteis, para efeitos de participação procedimental, eventuais interessados, podem formular observações ou sugestões sobre a elaboração do Regulamento, que devem ser apresentadas por escrito através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, a enviar por meio eletrónico para [reg.guarda.noturno.contributos@cm-lisboa.pt](mailto:reg.guarda.noturno.contributos@cm-lisboa.pt) ou por via postal para Rua Cardeal Saraiva, s/n.º - 1070-045 Lisboa.

Lisboa, em 2021/01/06.

O Vereador da Economia e Inovação, Mobilidade e Segurança,  
(a) *Miguel Feliciano Gaspar*

### EDITAL

MUNICÍPIO DE LISBOA

#### Edital n.º 58-A/2020

Eleição do Presidente da República

#### Desdobramento da Assembleia de Voto Antecipado em Mobilidade do Círculo Eleitoral de Lisboa - 17 de janeiro de 2021

Catarina Vaz Pinto, Vereadora da Câmara Municipal de Lisboa faz público, nos termos e para os efeitos dos artigos 35-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, LEPR - Lei Eleitoral do Presidente da República, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, que a Assembleia de Voto Antecipado em Mobilidade do Círculo Eleitoral de Lisboa irá funcionar, no dia 17 de janeiro de 2021, entre as 8 e as 19 horas, na Cidade Universitária:

- Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade;
- Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade;
- Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade;
- Cantina Velha da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Gama Pinto.

Lisboa, em 2021/01/14.

A Vereadora da Câmara Municipal [com competência delegada nos termos do Ponto I - D, n.º 5 alínea c) do Despacho n.º 120/P/2019 - Anexo, de 7 de novembro, publicado no 5.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1342, de 7 de novembro de 2019],

(a) *Catarina Vaz Pinto*

*Publica-se às 5.ªs-feiras*

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

#### Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao *Boletim Municipal* deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal  
Estrada de Chelas, 101 - 1900-150 Lisboa Telef. 21 816 14 20 E-mail: [boletim.municipal@cm-lisboa.pt](mailto:boletim.municipal@cm-lisboa.pt)